



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

LEI COMPLEMENTAR N.º 22 DE 20 DE AGOSTO DE 2004

Modifica a Lei Complementar n.º 02/97 – Código Tributário do Município, na forma que indica

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo da Lei Complementar n.º 02/97 (Código Tributário do Município de Sobral), passam a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único: I – O artigo 2º-A, quanto ao inciso V de seu *caput* e à alínea “d” de seu

“Art. 2º-A – (...)

I -

(...)

V – Habite-se, quando se tratar de imóveis já construídos ou reformados desde a edição da Lei Complementar N.º 07, de 1º de fevereiro de 2000.

Parágrafo Único – (...)

(...)

d) apresentação da Ficha Cadastral Pessoa Jurídica (FCPJ), bem como dos respectivos documentos de arrecadação federal (DARF); e

(...)”

II – Insere o artigo 2º-B:

“Art. 2º-B – A Inscrição no Cadastro Econômico Municipal do profissional autônomo se dará mediante a apresentação da seguinte documentação ou atendimento dos requisitos abaixo, sem prejuízo do pagamento da Taxa a que se refere o Capítulo IX deste Código e item 02 da Tabela IV constante no mesmo:

I – CPF do trabalhador autônomo;

II – habilitação expedida pelo órgão, ordem ou conselho de classe competente, ou documento similar que habilite o profissional ou ateste



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

que este possa exercer sua profissão de forma autônoma;

III – Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) em favor do profissional;

IV – Ter o profissional domicílio fiscal neste município a ser comprovado mediante contrato de locação imobiliária, escritura pública do imóvel onde reside, ou demais documentos que comprovem sua residência neste município;

V – demais documentos inerentes ou essenciais ao exercício da profissão.

Parágrafo Único – Quando se tratarem de serviços prestados através de estabelecimento, na forma do artigo 46 deste Código, a inscrição será precedida de vistoria sanitária do órgão competente, e, a depender do tipo de atividade será exigido o recolhimento anual da Taxa de Registro e Inscrição Sanitária”.

III – O artigo 70:

“Art. 70 – A Taxa de Licença para Funcionamento, com fundamento no exercício regular do poder de polícia administrativa, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, com vistas a averiguar o atendimento das condições de localização segundo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano da Cidade (PDDU), bem como a fiscalização anual do cumprimento das disposições constantes no Código de Obras e Posturas do Município de Sobral (Lei Complementar N.º 007, de 01/02/2000), aplicando-se à mesma o disposto no § 2º do artigo 97 deste Código”.

IV – Acrescenta o § 2º ao art. 51:

“Art. 51 ...

§ 1º ...

§ 2º - As anuidades cujos valores ultrapassem 50 UFIRCE's poderão ser recolhidas em até 03(três) parcelas iguais, sucessivas e sem acréscimos moratórios, desde que a primeira seja paga até 31 de março do exercício a que se refere”.

V – Acrescenta o item XIX ao art. 63 a:

“Art. 63 a -

...



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

XIX – os estabelecimentos comerciais designados através de ato do Secretário de Desenvolvimento da Gestão Municipal ou titular responsável pela Pasta de Finanças”.

VI – Acrescenta § 3º ao artigo 102 d):

“Art. 102 d) - ...

...

§ 3º - O(s) proprietário(s) de veículo(s) automotor(es) no exercício da atividade de que trata este artigo estabelecido(s) sob a forma de pessoa jurídica devidamente constituída e com suas obrigações tributárias municipais adimplidas usufruirá(ão) de um redutor de 50% (cinquenta por cento) no valor da correspondente taxa”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e convalidando os procedimentos anteriormente adotados pela Fazenda Pública deste Município.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA
GOMES JÚNIOR, em 20 de agosto de 2004.**


**CID FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal**